



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064884-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é agravado EDIMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48612

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064884-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

AGRAVADO: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

**INTERESSADOS: GM PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES EIRELI - EPP E
JANAINA ROCHA DE NOVAIS**

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: ROBERTA LUCHIARI VILLELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Construção de valores encontrados em planos de previdência privada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde que comprovados que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 340/341 dos autos de origem (processo nº 1021209-47.2020.8.26.0506) que, na ação de execução, indeferiu o pedido de penhora sobre valores localizados em planos de previdência privada vinculados ao nome do devedor Edmilson Junior Caparelli

Novais, descritos às fls. 331/332 (dos autos de origem), *in verbis*:
“*Indefiro, ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC*”.

Insurge-se a agravante contra r. *decisum*. Sustenta que os valores depositados em plano de previdência privada são passíveis de penhora, ainda que inferiores a 40 salários-mínimos, uma vez que a impenhorabilidade mencionada nos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil não se estendem aos investimentos em VGBL e PGBL, pois estes possuem natureza de investimento comum, que podem ser resgatados a qualquer momento. Complementa que é dever do Poder Judiciário determinar todas as medidas necessárias para assegurar o recebimento de seu crédito, destacando que a execução se desenvolve no interesse do credor. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações (fls. 19/20). Sem contraminuta (fls. 23).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante ajuizou execução em face do agravado, de GM Publicações e Comunicações EIRELI - EPP e de Janaina Rocha de Novais, objetivando o recebimento da quantia de R\$683.501,29, com base em Cédula de Crédito Bancário nº 86631-2, firmado em 08/08/2018 pela corré Grupo Mídia Comunicação e Participações Ltda. (fls. 52/63 da origem).

Após tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis em nome dos devedores para a satisfação integral de seu crédito, a exequente requereu a expedição de ofícios à SUSEP e à CNSEG, sobreindo a resposta de fls. 288/290 (da origem), dando conta da existência de saldo de R\$14.157,54 e de R\$1.780,92 em nome do codevedor Edmilson Junior Caparelli Novais, a título de plano “REVINVEST EMPRESARIAL - VGBL, certificado nº. 13001991, proposta nº. 82946260000178 contratado em 13/08/201” e de “PREV EMPRESARIAL - VGBL, certificado nº. 13476183, proposta nº.82946260000585 contratado em 05/11/2015”.

Foi requerida a penhora desses valores pelo credor, o que restou indeferido pela decisão de fls. 340/341, ora agravada.

Pois bem.

O plano de previdência privada, na fase de capitalização, não tem natureza salarial, alimentar e, não sendo utilizado para a subsistência do titular e de sua família, é suscetível de constrição judicial. Entretanto, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável "*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos*".

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou

guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no

art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

No caso, não restou demonstrado que a penhora dos valores comprometerá a sobrevivência do codevedor, mostrando-se possível a constrição da totalidade dos valores encontrados.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator